



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.766 - CE (2017/0236877-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAU
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. REDUÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve integralmente a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal.

2. A recorrente afirma que é incontroverso o reconhecimento do excesso de execução, razão pela qual afirma possuir direito à liberação de imóveis que atinjam o montante excedido.

3. Ao contrário do que afirmou a recorrente, o Tribunal de origem não fixou tese **genérica** no sentido de que o excesso de penhora deve ser mantido. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a solução da lide não teve por premissa a interpretação da lei, mas sim se prendeu às peculiaridades fáticas do caso concreto (isto é, a circunstância de o débito possuir elevado valor, cuja atualização monetária, imposta por lei, necessariamente acarretará, em curto espaço de tempo, sua majoração em montante suficiente a abranger o que, ao tempo da avaliação, se revelou como ligeiramente excessivo): "(...) *entendo que assiste razão à agravante na medida em que, considerando o elevador valor da dívida exequenda, com o transcurso do tempo e as necessárias atualizações monetárias, o valor do "excesso" poderá ser rapidamente alcançado pelo quantum devido, de modo a não mais se falar em valor excedente. Além disso, não se pode ignorar a possibilidade de algum bem deixar de ser alienado por qualquer tipo de entrave, ou ser vendido por valor inferior ao da avaliação, o que, em ambas as situações, causaria prejuízo direto às pretensões arrecadatórias da agravante*".

4. Dessa forma, a revisão do entendimento adotado nas instâncias de origem depende da reanálise das premissas fáticas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.766 - CE (2017/0236877-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAU
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LIBERAÇÃO DE PARTE DOS BENS CONSTRUÍDOS. EXCESSO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA NACIONAL. DÍVIDA DE ELEVADO VALOR. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA E LEILÕES NEGATIVOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PENHORA. RECURSO PROVIDO.

A recorrente alega violação dos arts. 874, I, e 891, parágrafo único, do CPC/2015. Afirma existir dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.766 - CE (2017/0236877-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2017.

Controverte-se a respeito do acórdão que manteve integralmente a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal.

A recorrente afirma que é incontroverso o reconhecimento do excesso de execução, pois a avaliação conjunta dos diversos imóveis penhorados indicou em seu favor um saldo de R\$2.307.682,18 (dois milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), razão pela qual afirma possuir direito à liberação de imóveis que atinjam esse montante.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Ao contrário do que afirmou a recorrente, o Tribunal de origem não fixou tese **genérica** no sentido de que o excesso de penhora deve ser mantido. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a solução da lide não teve por premissa a interpretação da lei, mas sim se prendeu às peculiaridades fáticas do caso concreto (isto é, a circunstância de o débito possuir elevado valor, cuja atualização monetária, imposta por lei, necessariamente acarretará, em curto espaço de tempo, sua majoração em montante suficiente a abranger o que, ao tempo da avaliação, se revelou como ligeiramente excessivo):

(...) entendo que assiste razão à agravante na medida em que, considerando o elevado valor da dívida exequenda, com o transcurso do tempo e as necessárias atualizações monetárias, o valor do "excesso" poderá ser rapidamente alcançado pelo quantum devido, de modo a não mais se falar em valor excedente.

Além disso, não se pode ignorar a possibilidade de algum bem deixar de ser alienado por qualquer tipo de entrave, ou ser vendido por valor inferior ao da avaliação, o que, em ambas as situações, causaria prejuízo direto às pretensões arrecadatórias da agravante. (fl. 68, e-STJ)

Dessa forma, a revisão do entendimento adotado nas instâncias de origem depende da reanálise das premissas fáticas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0236877-9

REsp 1.702.766 / CE

Números Origem: 00011766620064058103 08095487820164050000 8095487820164050000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAU
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.